



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 04 / 2026
Horas 14 : 00
Por *Kelen Damasceno*

MENSAGEM Nº 106/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 496/2024, que “Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 496/2024.

Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais aplicáveis à negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários para cargos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Rondônia e de seus municípios, como condição para a posse nos respectivos cargos.

Art. 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos estaduais e municipais, que possuam débitos fiscais com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, poderão negociar e parcelar seus débitos como condição para a posse nos cargos para os quais foram aprovados.

Art. 3º A negociação dos débitos fiscais observará as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia de parcelamento dos débitos em condições que considerem a capacidade de pagamento do candidato;

II - possibilidade de celebração de acordos de regularização fiscal que permitam a posse do candidato, desde que o primeiro pagamento seja efetuado até a data da posse; e

III - respeito aos princípios da proporcionalidade, justiça, e equidade na definição das condições de parcelamento e regularização.

Art. 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo de parcelamento poderá, a critério da administração pública estadual ou municipal, acarretar a imediata rescisão do acordo, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º No âmbito do estado de Rondônia, a regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei para a negociação, parcelamento, e quitação de débitos fiscais por parte de candidatos aprovados em concursos públicos, será realizada por meio da Secretaria da Fazenda Estadual, observando os princípios da proporcionalidade, justiça e equidade.

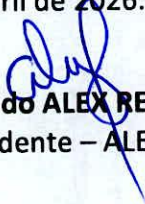
Art. 6º Os municípios do Estado de Rondônia poderão regulamentar, em âmbito local, procedimentos específicos para a implementação desta Lei, observadas as regras gerais aqui estabelecidas e respeitando a autonomia municipal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

23 MAI 2024

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 23 MAI 2024 Protocolo: 570/24	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 496/24
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS		
<p>Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no Estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos.</p> <p>A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais aplicáveis à negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários para cargos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Rondônia e de seus municípios, como condição para a posse nos respectivos cargos.</p> <p>Art. 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos estaduais e municipais, que possuam débitos fiscais com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, poderão negociar e parcelar seus débitos como condição para a posse nos cargos para os quais foram aprovados.</p> <p>Art. 3º A negociação dos débitos fiscais observará as seguintes diretrizes gerais:</p> <ol style="list-style-type: none">I. Garantia de parcelamento dos débitos em condições que considerem a capacidade de pagamento do candidato;II. Possibilidade de celebração de acordos de regularização fiscal que permitam a posse do candidato, desde que o primeiro pagamento seja efetuado até a data da posse;III. Respeito aos princípios da proporcionalidade, justiça, e equidade na definição das condições de parcelamento e regularização. <p>Art. 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo de parcelamento poderá, a critério da administração pública estadual ou municipal, acarretar a imediata rescisão do acordo, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.</p>			

SECRET
JAN 25
SECRET

SECRET

HCP/PH

SECRET


[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Handwritten signature or initials]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
<p>Art. 5º No âmbito do Estado de Rondônia, a regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei para a negociação, parcelamento, e quitação de débitos fiscais por parte de candidatos aprovados em concursos públicos, será realizada por meio da Secretaria da Fazenda Estadual, observando os princípios da proporcionalidade, justiça e equidade.</p> <p>Art. 6º Os municípios do Estado de Rondônia poderão regulamentar, em âmbito local, procedimentos específicos para a implementação desta Lei, observadas as regras gerais aqui estabelecidas e respeitando a autonomia municipal</p> <p>Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 9 de maio de 2024.</p>			
<p style="text-align: center;"> CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL – PT/RO</p>			



SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET


SECRET

SECRET



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
<p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Nobres pares,</p> <p>A necessidade de instituir um marco legal que permita a negociação de débitos fiscais para candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários, visando assegurar a posse em cargos no Estado de Rondônia e seus municípios, emerge de uma realidade onde muitos indivíduos encontram-se impedidos de exercer suas funções públicas, permanentes ou temporárias, devido a pendências fiscais. Este cenário não somente frustra as expectativas desses candidatos, como também priva a administração pública de recursos humanos qualificados e essenciais para a oferta de serviços públicos eficientes e de qualidade.</p> <p>A proposta deste projeto de lei está fundamentada na competência concorrente atribuída aos Estados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, especificamente no Artigo 24, incisos I e II, que inclui o direito tributário e financeiro entre as áreas onde União, Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente. O §3º deste artigo estipula que na ausência de legislação federal sobre normas gerais, os Estados terão competência legislativa plena para atender às suas especificidades. Já o §2º esclarece que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.</p> <p>Dentro desse contexto constitucional, o projeto de lei busca estabelecer princípios gerais aplicáveis tanto para a esfera estadual quanto municipal, respeitando a autonomia municipal garantida pelo Artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, este projeto não impõe procedimentos específicos aos municípios, mas estabelece um quadro normativo geral que deve ser observado, permitindo que cada ente municipal ajuste as disposições à sua realidade local.</p> <p>É importante ressaltar que esta proposição legislativa não gera despesas adicionais para o Estado ou municípios, mas visa facilitar a arrecadação de receitas tributárias até então comprometidas pela inadimplência fiscal, contribuindo assim para a sustentabilidade fiscal dos</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
<p>entes públicos. Neste sentido, a implementação do projeto não requer documentações adicionais para a demonstração de fontes de recursos, uma vez que não implica em aumento de despesas, mas sim em potencial ampliação de receita.</p> <p>A constitucionalidade e a necessidade de aprovação deste projeto de lei residem na sua capacidade de equilibrar a conformidade fiscal com o direito ao acesso ao emprego público, em consonância com os princípios da proporcionalidade, justiça e equidade, e em conformidade com a competência legislativa concorrente conferida aos Estados pela Constituição Federal.</p> <p>Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo significativo em direção à eficiência administrativa, justiça social e fortalecimento da capacidade de gestão pública no Estado de Rondônia e seus municípios, garantindo que débitos fiscais não constituam um obstáculo intransponível ao serviço público.</p> <p>Por todo o exposto, em face da importância e da urgência do tema, conclamo a adesão dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 9 de maio de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT</p>			

SECRET

RESOLUÇÃO Nº 10.000/2006

SECRET

SECRET

SECRET

O presente documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado para o público em geral. A divulgação não autorizada destas informações pode constituir crime de vazamento de segredo de Estado, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.



SECRET



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 93, DE 5 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 496/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 106/2026-ALE, de 10 de abril de 2026.

Nobres Parlamentares, ao analisar a relevância da matéria, reconheço a louvável intenção do legislador em buscar soluções que ampliem o acesso ao serviço público e promovam a regularização fiscal dos cidadãos. Contudo, vejo-me compelido a vetar integralmente a propositura, uma vez que o texto padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material insanáveis, pois ao estipular novas condições para a investidura em cargos públicos, a medida invade a competência privativa do Poder Executivo, desvirtua os requisitos de aptidão funcional, interfere na gestão de receitas e no parcelamento de créditos tributários, configurando ingerência indevida na organização administrativa do Estado e dos Municípios.

Inicialmente, verifica-se que o Autógrafo, ao estabelecer que a negociação e o parcelamento de débitos fiscais constituem condição para a posse em cargos públicos, adentra diretamente no regime jurídico de provimento de cargos públicos. Tal matéria, por sua natureza, insere-se no campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia. Dessa forma, ao disciplinar requisitos e condições para investidura no serviço público, ainda que de forma indireta, o Parlamento acaba por incorrer em indevida invasão de competência, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, o que caracteriza vício formal de iniciativa insanável.

Ademais, a proposição amplia seu alcance para os municípios do estado de Rondônia, ao estabelecer regras gerais aplicáveis também aos concursos e processos seletivos municipais. Tal previsão configura violação ao pacto federativo consagrado no art. 18 da Constituição Federal e art. 109 da Constituição Estadual, o qual assegura aos municípios autonomia política, administrativa e legislativa, inclusive para disciplinar o regime jurídico de seus servidores e os critérios de acesso aos cargos públicos. Nesse contexto, a imposição de diretrizes por lei estadual, ainda que sob a roupagem de normas gerais, representa indevida ingerência na esfera de competência municipal, comprometendo a harmonia federativa.

Instar destacar que no campo material, a proposta também apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente. Isso porque a legislação estadual em vigor exige, como condição para a posse, a comprovação de quitação com a Fazenda Pública. O Autógrafo, por sua vez, substitui essa exigência por um modelo baseado na simples negociação ou parcelamento do débito, o que implica alteração substancial do regime jurídico vigente. O parcelamento, nos termos do Código Tributário Nacional, não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende sua exigibilidade, não se confundindo, portanto, com a quitação. Desse modo, a proposta cria uma inconsistência normativa ao admitir situação

jurídica diversa daquela expressamente prevista na legislação estatutária em vigor.

Outrossim, ao condicionar a posse à quitação de débitos fiscais sem qualquer correlação com o exercício da função pública, o Estado desvirtua o conceito de aptidão funcional em favor da situação patrimonial do candidato. Tal exigência afronta diretamente a liberdade profissional e o amplo acesso aos cargos públicos, cujos requisitos legais devem guardar estrita pertinência com as atribuições do cargo. Sob essa ótica, a medida configura nítida sanção política indireta, prática reiteradamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal por instrumentalizar o acesso ao emprego público como mecanismo coercitivo de arrecadação tributária.

Por conseguinte, a sistemática prevista no Autógrafo de Lei, ao admitir a negociação e o parcelamento como condição suficiente para a posse, não se harmoniza com a exigência estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 68, que expressamente demanda a comprovação de quitação, evidenciando alteração substancial do regime jurídico vigente.

Ainda que se reconheça a relevância social da iniciativa, especialmente ao evitar que a situação fiscal do candidato constitua obstáculo absoluto ao ingresso no serviço público, não se pode afastar a necessidade de observância das balizas constitucionais que regem o processo legislativo e a repartição de competências. A superação dessas limitações exige iniciativa legislativa adequada, a partir do Poder competente, bem como a devida harmonização com o ordenamento jurídico já estabelecido.

Por fim, cumpre destacar que a proposta, tal como estruturada, não se limita à disciplina de matéria tributária, mas promove verdadeira interseção entre normas fiscais e regras de provimento de cargos públicos, o que reforça a necessidade de observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a extensão de seus efeitos aos municípios agrava o vício, por alcançar entes federativos sobre os quais o Estado não detém competência legislativa para dispor sobre organização administrativa e regime de pessoal.

Diante desse conjunto de razões, evidencia-se a ocorrência de usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em flagrante contrariedade ao art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, combinado com o art. 65, *caput*, incisos VI, VII e XVIII, todos da Constituição Estadual de Rondônia. Tal medida acaba por violar o disposto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual, bem como o pacto federativo e a autonomia municipal, previstos no art. 18 da Constituição Federal e no art. 109 da Constituição Estadual, ao adentrar indevidamente na esfera de auto-organização administrativa dos Municípios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/05/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71703450** e o código CRC **15B9847C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001963/2026-28

SEI nº 71703450



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/06/26
Horas 15:44
Por Celso Fonseca

MENSAGEM Nº 223/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.439, de 12 de junho de 2026, que “Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 108, de 15 de junho de 2026, por ter sido publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 107, de 13 de junho de 2026, com erro material.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Autor: Dep. Cláudia de Jesus

DO-e-ALE nº 108 de 15/06/2026

LEI Nº 6.439, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais aplicáveis à negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários para cargos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Rondônia e de seus municípios, como condição para a posse nos respectivos cargos.

Art. 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos estaduais e municipais, que possuam débitos fiscais com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, poderão negociar e parcelar seus débitos como condição para a posse nos cargos para os quais foram aprovados.

Art. 3º A negociação dos débitos fiscais observará as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia de parcelamento dos débitos em condições que considerem a capacidade de pagamento do candidato;

II - possibilidade de celebração de acordos de regularização fiscal que permitam a posse do candidato, desde que o primeiro pagamento seja efetuado até a data da posse; e

III - respeito aos princípios da proporcionalidade, justiça, e equidade na definição das condições de parcelamento e regularização.

Art. 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo de parcelamento poderá, a critério da administração pública estadual ou municipal, acarretar a imediata rescisão do acordo, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º No âmbito do estado de Rondônia, a regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei para a negociação, parcelamento, e quitação de débitos fiscais por parte de candidatos aprovados em concursos públicos, será realizada por meio da Secretaria da Fazenda Estadual, observando os princípios da proporcionalidade, justiça e equidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 6º Os municípios do Estado de Rondônia poderão regulamentar, em âmbito local, procedimentos específicos para a implementação desta Lei, observadas as regras gerais aqui estabelecidas e respeitando a autonomia municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO